



Rua: Severino da Costa Nogueira, 153
PABX (87) 3850-1156 - CEP 56.740-000
CNPJ 11.358.173/0001-00
Email-pmbrejinho@hotmail.com
Gabinete Poder Executivo

Lei Ordinária n.º. 316/2009, de 18 de dezembro do ano de 2009 .

Revoga os incisos I, II e III do art. 57 da Lei Municipal n.º 271/2006, fixa a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de BREJINHO-PE e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota total de contribuição previdenciária para honrar os compromissos atuais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores deve ser de 38,76%, já incluída a taxa de custo suplementar inicial de 16,49% e a taxa de administração de 2%.

Art. 2º Com base no artigo 18, e parágrafo 1º, da Portaria MPS n.º. 403, de 10 de dezembro de 2008, para o equacionamento do déficit atuarial de R\$ 3.970.208,22 (três milhões novecentos e setenta mil duzentos e oito reais), referente a custo suplementar, face disponibilidade de recursos do Governo Municipal deve ser distribuído em períodos, conforme plano abaixo:

Período	Custo	Custo Suplementar	Alíquota Total (incluída Taxa Administração 2% + Custo Suplementar)
1º ao 5º ano	22,28%	2,72%	25,00%
6º ao 10º ano	22,28%	10,22%	32,50%
11º ao 15º ano	22,28%	17,72%	40,00%

16° ao 20° ano	22,28%	25,22%	47,50%
21° ao 25° ano	22,28%	32,72%	55,00%
26° ao 35° ano	22,28%	13,40%	35,68%

§ 1º As alíquotas totais de contribuição previdenciária do artigo 2º, acima mencionado, serão revistas de acordo com as avaliações atuariais anuais posteriores.

Art. 3º No primeiro período estabelecido no artigo 2º desta Lei, aplicarse-ão as seguintes alíquotas:

I – 12% para os Ente governamental, incluído os Poderes do Município, a ser acrescida da taxa de administração;

II – 11% para os servidores.

Art. 4º A alíquota previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de 2009, é de 23,00%, observando o artigo 195, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será assim discriminada:

I – 11% como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - 12,00% como contribuição ordinária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III - 2,72% como contribuição complementar do Município, referente ao Custo Suplementar, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – A taxa de administração de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, deverá ser acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do Órgão Gestor do regime.

§ 2º A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social do que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas ao Órgão Gestor do RGPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas na presente Lei:

§ 1º O Município poderá parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pela Prefeitura e Câmara dos Vereadores com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei n.º 11.196/2006, de 21 de novembro de 2005.

I – Deverá ser consolidado o montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, juros atuariais de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 7º A presente Lei revoga os incisos I, II e III do artigo 57 da Lei Municipal n.º 271/2006.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


José Vanderlei da Silva
PREFEITO